TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002021-70.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Indiciado: SIDNEI DIAS JUNIOR e outros

VISTOS.

SIDNEI DIAS JUNIOR, RUBENIO HENRIQUE CAETANO SALES, NATAN SILVA DE OLIVEIRA e MATHEUS NATALIN BORDIN SABINO BATISTA, qualificados a fls.14, 16, 15 e 17, respectivamente, foram denunciados como incursos no art.35, "caput", e 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque em 27.2.18, por volta de 9h30, na Rua José Augusto de Oliveira Sales, apto 122 A, Bloco 1, condomínio 6, bairro Vila Rancho Velho, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de maneira reiterada, nas dependências do condomínio residencial ali implantado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU).

Consta, também, que em 27.2.18, por volta das 9h30, nas imediações da Rua José Augusto de Oliveira Sales, apto 122 A, Bloco 1, condomínio 6, bairro Vila Rancho Velho, em São Carlos, SIDNEI DIAS e RUBENIO HENRIQUE CAETANO SALES, previamente ajustados e em unidade de desígnios, em benefício da associação criminosa citada, traziam consigo, para

fins de venda e comercialização, 14 (catorze) porções de maconha, com peso aproximado de 58g, e 14 (catorze) pinos plásticos contendo substância análoga à cocaína, que juntos pesavam 10g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme autos de exibição e apreensão a fls.52/53, laudos de constatação a fls.57/58 e laudo químico-toxicológico a fls.75, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias, NATAN SILVA DE OLIVEIRA e MATHEUS NATALIN BORDIN SABINO BATISTA, tinham em depósito e guardavam, para fins de venda e comercialização, 232 (duzentas e trinta e duas) porções de maconha que juntas pesavam 1,228kg, e 406 (quatrocentos e seis) pinos plásticos contendo substância com caraterísticas de cocaína, que juntos pesavam 334g, conforme auto de exibição e apreensão a fls.52/53, laudos de constatação a fls.57/58 e laudo químico-toxicológico a fls.75, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Segundo a denúncia, os quatro réus mantinham associação estável para o tráfico, vendendo e distribuindo drogas no interior do condomínio, parte do entorpecente guardada no interior do apartamento nº122-A.

Teriam funções distintas na organização, pois Sidnei e Rubenio seriam vendedores, enquanto Matheus e Natan eram os responsáveis pelo fracionamento do entorpecente e contabilidade dos recursos obtidos.

Nessas circunstâncias, Rubenio foi abordado e com ele foram achadas 14 (catorze) porções de maconha, num dos bolsos,

juntamente com R\$40,00, enquanto na posse de Sidnei havia 14 (catorze) pinos de cocaína e R\$45,00, além de um celular, tendo ambos confessado aos militares que traficavam no local, indicando o apartamento nº122-A como local do fracionamento, distribuição e controle da contabilidade.

Nesse apartamento, então, foram encontrados Natan e Matheus fracionando a droga, bem como na posse de cada um R\$89,00 e R\$246,00; na sequência, no apartamento, encontraram R\$1.362,85 numa sacola e o restante da droga.

Exame químico-toxicológico a fls.75 e 208/209.

Recebida a denúncia (fls.294/295) em 15.5.18, depois das notificações e defesas preliminares, sobrevieram citações e audiência de instrução com inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.345 e 357) e cinco de defesa (fls.358/362), sendo os réus interrogados ao final (fls.363/364, 365/366, 367/368 e 369/370).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição em relação ao crime de associação e a condenação pelo tráfico, observando, quanto a Rubenio e Sidnei, a possibilidade de reconhecimento do crime privilegiado, com regime inicial semiaberto e observando-se a detração; pediu a perda do dinheiro apreendido.

Rubenio pediu a absolvição por falta de provas; Sidnei reiterou o pedido de absolvição quanto ao crime de associação e, se condenado, pleiteou o reconhecimento do crime privilegiado, com os benefícios legais cabíveis; Mateus sustentou a falta de provas e a falta de individualização das condutas. Observou não residir em São Carlos e por isso a impossibilidade de

atribuir-se a ele a posse ou propriedade da droga. Sustentou a veracidade dos relatos das testemunhas de defesa e, em caso de condenação, pediu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com benefícios legais; Natan, em alegações escritas no termo de audiência, sustentou a ilegalidade da ação policial no ingresso no apartamento, invocou a insuficiência das provas dos dois crimes e, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento do crime privilegiado, pois a quantidade de drogas não poderia obstar a aplicação do redutor.

É o relatório.

DECIDO

A materialidade está comprovada pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.75 e 208/209.

Não há, efetivamente, prova segura da associação para o cometimento do tráfico, posto que não se comprovou, satisfatoriamente, a divisão de tarefas e a estabilidade do grupo, ou de parte dele, para a prática do delito.

Nesse particular, bem observada a questão nas alegações finais, inicialmente pelo Ministério Público e, na sequência, pelas Defensorias.

Relativamente ao crime de associação (art.35 da Lei n°11.343/06), que manteve as elementares do antigo art.14 da Lei n°6.368/76, ensina a doutrina de Damásio de Jesus:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Para que alguém responda pelo crime do art.35 há necessidade dos seguintes elementos: 1°) duas ou mais pessoas; 2°) acordo dos parceiros; 3°) vínculo associativo; e 4°) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts.33, caput, e §1°, 34 e 36 desta lei (JTACrimSP 57/280; RT 549/294). Como ensina Alberto Silva Franco, "três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa (Crimes hediondos: uma alteração inútil, Boletim de Jurisprudência do IBCC, São Paulo, n.16). São dispensados: 1°) estatutos ou regras da associação; 2°) hierarquia entre os associados; 3°) estratégia de programas ou planos (Juiz Clineu de Melo Almada, RT 549/294. Vide, ainda, TRF, 2ª Região, RT 806/683." ("LEI ANTIDROGAS ANOTADA", 9ª edição, Editora Saraiva, pág.159).

Sem a coexistência de todos os requisitos, a prova torna-se frágil para o reconhecimento deste crime, de forma autônoma em relação ao tráfico.

Quanto a este último, no entanto, a prova é suficiente, inexistindo ilegalidade na ação da polícia militar a justificar a desconsideração dos elementos de prova do inquérito, ou o desentranhamento de peças.

O art.5°, XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso em residência na hipótese de flagrante delito e, no caso, além do flagrante, havia a fundada suspeita do crime a justificar a diligência, posto que

pessoa do condomínio havia dito aos policiais, naquela mesma ocasião, que no apartamento 122-A havia o tráfico.

Tal informação foi determinante.

Sem ela, os policiais não teriam chegado ao local, até porque o condomínio é formado por diversos apartamentos e blocos, não sendo possível acreditar que foram ao local por mero acaso, por sorte ou perseguição indevida.

Sem a aludida informação, tampouco haveria flagrante e apreensão de droga, do que resultado lógica e demonstrada a existência de fundada suspeita sobre o tráfico, especificamente naquela unidade condominial.

Tal suspeita legitimava a entrada dos policiais, não se acolhendo a alegação de violação de domícilio para invalidação da prova; destaca-se, ademais, ser o tráfico crime de natureza permanente e haver, portanto, situação de flagrante.

Não houve, assim, violação ao art.157 do Código de Processo Penal, e igualmente inexistiu violação ao art.5°, XI, da Carta da República.

A eventual ação de outros policiais militares em outra situação, no mesmo dia, objeto de outro processo, com eventual apreensão de mais droga além daquela aqui considerada, não afasta a legalidade da conduta nestes autos, haja vista a independência das situações e da prova aqui produzida e analisada.

Os depoimentos dos policiais militares (fls.345 e 357) são coerentes: ambos narram o fato de que Natan e Matheus estavam no apartamento com grande quantidade de droga, enquanto Sidnei e Rubenio foram encontrados na parte de baixo do condomínio, embora não estivessem juntos na hora da abordagem.

Relatam que o condomínio CDHU é local bastante conhecido pelo tráfico, e que com Rubenio e Sidnei havia menor quantidade de droga.

Tal informação está reforçada pelo relatório de fls.73, elaborado pela <u>DISE</u> (Delegacia especializada na investigação de crimes relacionados a entorpecentes): "No local em que ocorreu o flagrante delito, CDHU, existem diversas denúncias de tráfico de drogas, sendo local de alta incidência desse delito".

Segundo o Sargento Strozzi (fls.357), uma pessoa informou que Sidnei e Rubenio "frequentavam" um determinado apartamento, que seria o ponto de distribuição e acerto de dinheiro da droga; a ele esses dois réus também disseram sobre a existência do tráfico no apartamento.

A droga que havia com Sidnei e Rubenio era do mesmo tipo encontrado no apartamento e estes réus sequer alegaram a posse para uso próprio.

Ambos teriam tentado fugir quando da chegada dos militares e ficaram na viatura policial quando aqueles foram ao apartamento

122-A, onde estavam Natan, responsável pela residência, e Matheus.

O policial Jairo (fls.345) confirmou que no apartamento 122-A estavam Matheus e Natan, tão somente, enquanto Rubenio e Sidnei foram encontrados noutro lugar, no estacionamento do condomínio CDHU.

Também esclareceu que os militares foram ao apartamento 122-A em razão da informação de um popular e, portanto, - enfatiza-se -, não teriam sabido do que acontecia naquela residência sem a referida notícia.

Ali chegando, encontraram Matheus e Natan sentados no chão. Perto deles estava a droga descrita na denúncia e um saco de dinheiro.

Nesta situação, juntamente com a droga e o dinheiro, - e mais ainda diante da notícia de que ali se praticava o tráfico -, não se pode dizer que qualquer um deles estivesse alheio ao que se passava, que fosse presença de boa-fé.

Irrelevante, nesse particular, o fato de Matheus afirmar não ser residente no local, notadamente diante da incontroversa presença ali, nas circunstâncias do encontro da droga, que não o excluem do delito nem permitem duvidar da autoria. E a grande quantidade de droga ali achada indica, seguramente, o tráfico.

A testemunha esclareceu, também, que o tráfico é prática comum no CDHU e, quanto a Rubenio e Sidnei, que o

primeiro foi abordado antes do segundo. Não foram abordados simultaneamente nem juntos.

As testemunhas de defesa não prestaram relatos aptos a causar razoável dúvida ou a infirmar o seguro depoimento dos policiais.

Natacha (fls.358) é amiga de Mateus, Natan e Sidnei. Estranhamente, disse nunca ter visto droga no CDHU, local bastante conhecido dos policiais e onde, notoriamente, acontecem frequentes operações da polícia.

Embora diga que Sidnei também estava no apartamento, que não havia droga no apartamento e que os miliares acharam droga em cima de uma caixa de força, seu relato não prevalece sobre o dos militares, haja vista a amizade declarada e a sabida discrepância de seu relato no tocante à realidade da ação policial frequente na região do CDHU, em razão do tráfico.

Natacha estava dentro de outro apartamento, no último andar do bloco, e disse ter visto o ocorrido da janela do apartamento onde estava; de lá via o apartamento onde estavam os réus, mas não se lembrou, exatamente, em que andar ficava o apartamento 122-A. Declarou que a escada de descida é interna mas, mesmo assim, viu a polícia descer com os réus, o que também causa estranheza. Difícil crer na possibilidade de ter visto com detalhes todo ocorrido a partir de uma janela num outro bloco de prédios. Mais difícil ainda é crer na possibilidade de ela poder afirmar, seguramente, que não havia droga no apartamento 122-A.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
PLIA CONDE DO PINHAL 2061 SÃO Carlos SP. CEP 13560

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Gleisson (fls.359) é também morador do CDHU. Cresceu juntamente com os réus naquele local. Reside no mesmo bloco em que eles. Disse que os policiais disseram para a mãe de Natan que não acharam nada no apartamento 122-A, mas tal relato não prepondera, igualmente, sobre a narrativa dos policiais, que afirmaram, categoricamente, o encontro da droga no local.

Disse que o apartamento 122-A fica no térreo e portanto, não se pode crer que os policiais tivessem descido escadas com os réus, como dito por Natacha, ao menos na diligência realizada em relação a esse apartamento. Não se sabe se outras diligências foram realizadas, em outros apartamentos, contudo.

Tiago (fls.360) conhece apenas Rubenio, mas não presenciou os fatos nem esclareceu sobre a participação do acusado no fato em análise. Nunca o viu droga, entretanto, o que dificulta crer na hipótese de porte de droga para uso próprio.

Sarah (fls.361) também mora no CDHU disse ter ouvido grito de Rubenio. Afirmou que sempre vê a polícia no local e, embora diga ter visto uma sacolinha numa caixa de força, nada esclareceu sobre a ação dos policiais, de forma a contrariar a afirmação do encontro da droga no apartamento e da droga com Sidnei e Rubenio (o que não exclui a possibilidade de encontro de mais droga em cima de uma caixa de força, haja vista que naquele dia acontecia uma operação da polícia militar no local, a fim de coibir o tráfico).

Letícia (fls.362), também moradora do CDHU, disse ter visto os policiais descerem do apartamento (que ficaria o segundo andar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

e não no térreo, deixando dúvida sobre tratar-se do mesmo local onde foi achada a droga) com três pessoas (Natan, Mateus e Sidnei), e disse ter ouvido dos militares que nada haviam encontrado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Da mesma forma, afirmou que havia uma sacola verde com droga em cima da caixa de força, o que não constitui álibi em favor dos réus.

Disse que não foi ao apartamento e, consequentemente, não apresentou prova convincente de que ali não havia drogas.

Destaca-se, no entanto, o afirmado por ela no sentido de haver muito tráfico do CDHU, e a polícia "às vezes" vai ao local, fato incontroverso.

O fato de haver, eventualmente, uma sacola com droga em cima de uma caixa de força não retira a força probante dos depoimentos dos policiais, em relação à droga encontrada com os réus e no apartamento. São situações que não se excluem nem eliminam a força probante do relato dos militares.

Tampouco o fato de que os policiais teriam dito a genitores de alguns dos réus (não ouvidos em juízo, e a quem não se impõe o compromisso de dizer a verdade) elimina a certeza dos relatos prestados pelos militares nos autos, não se sabendo, diante da contradição, na prova oral da defesa, sobre qual (ou quais) apartamento teria sido objeto de vistoria, e em que andar.

As negativas de autoria nos interrogatórios, por sua vez, não preponderam sobre a prova acusatória, pois nenhuma evidência há de que os agentes públicos tivessem pretendido a falsa incriminação dos réus ou tivessem com eles inimizade e motivo para retaliação ou vingança; sem essa prova, inviável é desconsiderar a narrativa dos policiais, que depuseram sob o compromisso da verdade e não são suspeitos tão somente por sua condição profissional.

Vale destacar, como observado nas alegações finais do Ministério Público, que as testemunhas de defesa, ao contrário dos réus, não mencionaram outras prisões ocorridas na mesma operação policial e seus relatos não contém precisão bastante para gerar dúvida com mínimo grau de razoabilidade.

Quanto ao delito de associação, cuja prova acusatória também é frágil para a condenação, é até possível que houvesse, mas não se descarta a hipótese de que Sidnei e Rubenio atuassem de maneira autônoma, por conta própria; nem há evidência clara de associação estável entre Natan e Matheus.

Assim, a condenação é de rigor unicamente pelo tráfico, observando, quanto a Natan e Mateus, a posse de grande quantidade de entorpecente indica a prática não eventual da conduta, - e portanto, a dedicação a atividades criminosas -, com tráfico de maior intensidade, de quem não atua episodicamente, o que impede o reconhecimento do tráfico privilegiado também para o réu primário e sem condenação anterior, pois o benefício é cabível para o traficante esporádico, de menor envergadura; quanto a Sidnei e Rubenio, que portavam droga do mesmo tipo e, segundo informação dos policiais, a buscavam naquele apartamento, o tráfico privilegiado pode ser reconhecido dada

a insuficiência da prova quanto ao maior grau de participação na infração, ou mesmo sobre a repetição dessa conduta. Vale destacar, quanto a estes últimos, que sequer invocaram a tese do uso próprio a permitir consideração sobre desclassificação do crime.

Em favor dos réus existe a atenuante da menoridade, observando-se que são, todos, primários e de bons antecedentes (fls.237/241).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e:

A) absolvo Sidnei Dias Junior, Rubenio Henrique Caetano Sales, Natan Silva de Oliveira e Matheus Natalin Bordin Sabino Batista da acusação de prática do crime do art.35 da Lei nº11.343/06, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal;

B) condeno Natan Silva de Oliveira e Matheus Natalin Bordin Sabino Batista como incursos no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, combinado com o art.65, I, do Código Penal;

C) condeno Sidnei Dias Júnior e Rubenio Henrique Caetano Sales como incursos no art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, combinado com o art.65, I, do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

1 – Para Natan Silva de Oliveira e Matheus Natalin Bordin Sabino Batista: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando a elevada quantidade de droga com eles localizada (232 porções de maconha, no total de 1,228kg, e 406 pinos de cocaína, no total de 334g), bem como serem eles primários e de bons antecedentes, fixo, para cada um deles, a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pela menoridade de ambos, reduzo a as sanções em 1/6, perfazendo a pena definitiva, <u>para cada um deles</u>, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando, também, a quantidade de droga apreendida, indicando maior culpabilidade e a necessidade de adequada proporção entre a conduta e o regime prisional, para correta individualização da pena, de acordo com a necessidade de prevenção geral e especial, tudo em observância do art.33, e parágrafos, do CP, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em <u>regime fechado</u>, considerado necessário, proporcional e suficiente para adequada reprovação e prevenção, especial e geral.

Os réus não poderão apelar em liberdade, porquanto persistem os pressupostos da prisão preventiva, já indicados a fls.142/143.

Comunique-se o presídio em que se encontram.

2 - Para Sidnei Dias Júnior e Rubenio

Henrique Caetano Sales:

Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando serem os réus primários e de bons antecedentes, e sendo menor a quantidade de droga com eles apreendida, fixo, para cada um deles, a pena-base no mínimo legal de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, de ambos, que não pode trazer as sanções abaixo do mínimo.

Reconhecida a causa de diminuição do art.33, §4°, da Lei n°11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva, para cada um deles, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

As penas privativas de liberdade deveriam ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, notadamente diante da pouca quantidade de droga encontrada com eles.

Estando Sidnei e Rubenio presos desde a data dos fatos (27.2.18), e tendo cumprido mais de um sexto da pena, poderão o cumprir o restante em <u>regime aberto</u>, que fica, então, fixado como inicial, após a detração, aqui considerada, nos termos do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

O tráfico é crime que traz grande prejuízo à saúde pública e à sociedade como um todo, pois está na origem de muitos outros delitos, potencializando a violência e a criminalidade, do que decorre a insuficiência do "sursis" e das penas restritivas de direito, haja vista as notórias consequências e reflexos do tráfico para a segurança pública e o bem-estar da comunidade. Não estão presentes as hipóteses do art.77, II, e 44, III, do Código Penal.

Diante da pena concretamente aplicada, Sidnei e Rubenio poderão recorrer em liberdade.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de <u>Sidnei</u> e <u>Rubenio</u>.

Decreto a perda do dinheiro apreendido com os

réus.

Custas na forma da lei, isentos os beneficiários

da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de julho de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA